

**TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO**
PROCESSO N.º TST-AI-828-58

Fundamentação que se desenvolve, de modo explícito e terminante, em torno da prova não enseja revista, solicitada sob o equívoco pressuposto de violação de princípios elementares de direito. Não provido o agravo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento, de n.º 828-58, da Segunda Região, sendo Agravante Manuel Alves e Agravado Indústrias Martins Ferreira S.A.:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

O presente agravo, processado nos mesmos autos da ação, foi interposto contra o r. despacho de fls. 64v. e nele se argumenta que o v. acórdão regional violou princípios elementares de direito, ensejando o cabimento da revista pela letra b do permissivo legal.

Entretanto, aí se dispõe à evidência que o requisito essencial da revista é o pressuposto de que a decisão recorrida seja proferida com violação de literal disposição da lei, ou de sentença normativa.

Argumenta o agravante no sentido de que o relator abandonou completamente a essência do processo para fixar-se em nenhuma fundamentação.

O v. aresto regional não ostenta essa omissão. Não é só expressivo, mas plenamente esclarecedor da matéria discutida.

Diz, por exemplo, a fls. 62, ter o agravante admitido em seu depoimento encontrar-se à porta da entrada do estabelecimento, brincando com seus companheiros; que um colega o advertiu de que era proibido permanecer à entrada, sendo que, nesse momento, o porteiro lhe repetiu em altas vozes aquela advertência. O recorrido, entretanto, declarou que lá dentro iria resolver o caso com ele na presença do mestre". E que, não obstante este o aconselhar a dar o incidente por encerrado, exigiu que fosse levado ao escritório onde, aí estando, exigiu a presença do porteiro, não sendo então atendido. Admitiu ainda o recorrido, conforme frisa o r. aresto, que quando em serviço, comentou com seus companheiros o incidente havido.

Posta em relêvo a indisciplina do recorrente, que desacatou a ordem do porteiro, de acôrdo com as determinações de seus superiores, que provocou o incidente, além de exigir do mestre que o levasse ao escritório, aí querendo impôr a presença do porteiro, não é possível argumentar quanto a ter o decisorio regional violado princípios elementares de direito, ou seja carente de fundamentação.

Concluindo como concluiu, afirmando, fundado em prova testemunhal, que o recorrido era reincidente "ao desrespeitar às ordens internas da empresa, havendo, até, anteriormente, sofrido advertência por esse motivo", o r. aresto regional expendeu manifestação de seu convencimento, longe do alcance da revista. E se houve com o envolvimento eficiente na sustentação de seu veriditum, por isso mesmo não admirando que o despacho agra-

JURISPRUDÊNCIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO AO N.º 155 — Sexta-feira, 10 de julho de 1959

vado tenha obstado o seguimento do recurso.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1959. — *Astolfo Serra*, Presidente. — *Cesar Pires Chaves*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO N.º TST-RR 1914-58

Conhecida, mas improvida, a revista da qual se discute anulação da sentença que julgou a causa à revelia da empresa, presente a audiência por advogado que, todavia, não exibiu mandado ou qualquer autorização no sentido de representá-la (inteligência ao art. 843 da Consolidação).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de revista, de n.º RR1914-58, da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, sendo recorrente Cerâmica Vista Alegre Limitada e, recorrido, Diomar Xavier Pinheiro:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso, e, de *meritis*, por maioria, negar-lhe provimento.

Custas ex-legi.

A E. Junta, por duas vezes, assim na primeira sentença, assim na que decidiu os embargos reiteradores do artigo 794 da Consolidação, disse da procedência da reclamação tendo por único objeto o pagamento de auxílio-enfermidade, cujo atestado está junto a fls. 5.

Considerou ter a reclamada deixado o feito correr à revelia, não obstante notificada regularmente, pelo que incidiu na pena de confissão quanto à matéria de fato, nos precisos termos do art. 844 da lei consolidada. Nada decidiu em torno da representação da empresa, registrando-se apenas, na ata, a fls. 6, ter comparecido o seu advogado Dr. Hugo de Carvalho Coelho, porém sem exhibir procuração.

Indeferida a revista, esta mesma Turma deu provimento a agravo, pela decisão de fls. 19 do apenso, sob estimar que o "despacho denegatório" é daqueles chamados de "carimbo", sem nenhum fundamento para indeferir o apelo".

Tudo bem vista e examinado, muito não é conhecer da revista.

Há decisões regionais e também do pleno deste C. Tribunal Superior, profligando tese de direito divergente considerada pela r. sentença recorrida, no sentido de que, comparecendo advogado à audiência, embora sem procuração, deve adiar-se a mesma, para comparecimento pessoal da parte, e quem nas mesmas condições se fêz representar por advogado não é de ser considerado revel.

De *meritis*, porém, nenhum ânimo de defesa moveu a recorrente. Seu advogado não exibiu mandado. Nem foi credenciado por outro meio, de modo a que se pudesse aceitar a representa-

ção, no sistema da lei trabalhista deve ser cuidado, pois o art. 843 exige o comparecimento das partes, independentemente de seus representantes. E mais: que o empregador pode fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, situação equi se não apresentou o adrogado.

Ora, se o ilustre causídico representava a recorrente como advogado, certo era a ratificação dos atos de sua representação, no âmbito da representação. Mas os poderes de preposto que tenha conhecimento do fato, somente poderiam ser conferidos de modo expresso, ratificáveis a priori (Código de Processo Civil, art. 108).

Assim, por mais que se tenha como inequívoca a possibilidade da ratificação dos atos de simples mandatário judicial, não meiu certo que a reclamada descuidou de sua representação pessoal à audiência, nem credenciou preposto para substituí-la, nem, por qualquer modo, pela palavra de quem se dizia seu advogado, solicitou, sequer, o adiamento da audiência.

A confissão da matéria de fato, pressuposto contido na letra mesma do artigo 844, resultou de circunstâncias bem eloqüentes que, ao invés de demonstrarem o *animus* da defesa, fazem convicção plena de que a recorrente foi omissa aos mandamentos legais e deixou, conscientemente, o feito correr a sua inteira revelia.

Como se presume o conhecimento da lei, pois a ninguém é dado ignorá-la, não há como anular-se a r. sentença, para renovar-se a instância, mas se beneficiando a quem teria dado causa à própria nulidade, o que atentaria contra o princípio contido no art. 796, b, da Consolidação.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1959. *Astolfo Serra*, Presidente. — *Cesar Pires Chaves*, Relator. — Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST — RR — 3.594-58

A vulneração da lei, remediável pela revista trabalhista, também incide de modo virtual, atingindo a norma jurídica através de sua literalidade.

A despeito de proclamar a prática de ato de improbidade, definido como falta justificada da rescisão (Consolidação; art. 482, a), o v. aresto recorrido a est ma simples veslize disciplinar, reprimível a luz do regulamento interno, nem sequer exibido ros autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de revista, de n.º 3.594-58 da 2.ª Região, sendo recorrentes Mário Nisério dos Santos e Cia. Eletrolux S.A. e recorridos os mesmos:

Ambas as partes mostram-se irresignadas com o teor do v. aresto regional que, à fls. 44, contra o só voto do

ilustre Juiz Campos Batalha, reformou, em parte, a decisão de primeira instância, para assegurar ao reclamante as indenizações e aviso prévio, negando-lhe, entretanto, férias proporcionais.

Dá dois recursos. O do empregado, à fls. 46, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação, justamente no atinente às aludidas férias. E o da empresa, à fls. 49, invocando a letra b do mencionado preceito, por violação do art. 482, a, dado a que, não obstante o reconhecimento de que o empregado se apropriara de material de sua propriedade, contra o regulamento, ainda assim considerou o seu decisorio regional que esse fato "não pode constituir improbidade, mas simples falta disciplinar, face do valor ínfimo dos objetos apropriados".

De tudo que se discutiu e examinou, está prejudicado o recurso do empregado pelo conhecimento e provimento da empresa.

O conhecimento da revista pedida pela empregadora se impõe porque or éu aresto recorrido versa os fatos da causa no sentido da composição de improbidade, e a descaracteriza como falta funcional, para atribuir ao empregado simples infração disciplinar, comedida aos ditames do regulamento interno, nem sequer exibido. Diz que os objetos encontrados indubitavelmente no armário individual do empregado, porque de valor ínfimo, não conceituam a improbidade. Nem é esse procedimento, por onde aferir da falta disciplinar em face do regulamento interno não exibido pela empresa, poderia "ensejar ato de improbidade, para efetivação da medida drástica de despedida".

Com esse teor de julgar, o réu acórdão recorrido fulminou toda a defesa da recorrente, impondo-lhe o ônus da indenização a que, evidentemente, não estaria sujeita se anulado, em sua literalidade, o art. 482, a, da Consolidação.

A vulneração da lei, remediável pela revista, não só se mostra possível quando o princípio legal é atingido através de sua mesma literalidade. Podendo ser implícita a sentença, a vulneração também pode incidir de modo meramente virtual, tal como sugere a hipótese decidida. Se o julgado, através do exame de provas, a despeito de proclamar a evidência da improbidade, não a conceitua por desvio de sua expressa definição (Consolidação; art. 482), sem dúvida que houve interpretação ofensiva do preceito indicado, por êrro imperdoável, heterodoxo e conspícuo.

A interpretação é geralmente veículo da ofensa da lei. De mais, se se deixa de revelar a regra, tal emissão não influi, por existir o princípio escrito. Ninguém ignora que as faltas disciplinadas no art. 482 da lei consolidada são *enumerativas*. O legislador, nesse assunto, não foi casuista.

Ora, a improbidade está inserida na lei como norma *literal* excludente da indenização, porque justa causa para a despedida do empregado.

Seu conceito, portanto, constitui regra de conduta ao intérprete, isto é, *ius scriptum*, que pode ser atingida em sua estrita literalidade.

Deixando de aplicar o art. 482, a, embora reconhecendo, pela só exposição dos fatos, que o empregado se

houve desmedidamente, o julgado recorrido violou *literalmente* a norma escrita contida naquele preceito, para só dizer da inexistência de falta disciplinar na qual implicaria sua atuação, caso fosse exibido o regulamento interno da empresa.

De *meritis*, as afirmações mesmas oferecidas pela ré, decisão recorrida autorizam o provimento do recurso. Também a sentença da Egrégia Junta, calcada na farta prova, e na confissão mesma do reclamante, positiva que os objetos encontrados em seu armário eram de propriedade da recorrente e pertencentes a seção diversa. De prova de sua utilização justificada, não se desincumbiu o empregado. E certo é terem as testemunhas da recorrente informado que o regulamento interno vedava terminantemente aos operários a guarda de material da empresa.

Essa proibição à falta disciplinar, de que se valeu o reclamante para a prática do ato de imorobidade. Não imposta que a recorrente não a tenha conceituado com propriedade, pois só bastava a narração dos fatos. A sua adequação jurídico-legal é tarefa do juiz.

O recurso do empregado perdeu seu objeto.

Por tais fundamentos, Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer e prover o recurso da empresa, para julgar improcedente a reclamação, prejudicando o recurso do empregado.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1959 — Astolfo Serra, Presidente. — Cesar Pires Chaves, Relator. — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST-RR-3.639-58

Os recibos assinados pelo empregado em caráter de transação somente poderão ser invalidados, quando incorrermos naqueles vícios apontados pelo art. 1.030, do Código Civil Brasileiro.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Schreiner & Cia. Ltda. e, como Recorrido, João Waldir Alves:

O Reclamante aforou reclamação, pleiteando o pagamento de diferença de salário mínimo. Ao prestar o seu depoimento pessoal fls. 10, declarou que reconhecia como suas as assinaturas dos recibos anexados pela Reclamada, mas que não sabia o conteúdo dos mesmos, porquanto não escreve nem lê, apenas, assina o nome.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Santa Cruz de S. julgou procedente a reclamação, mantendo em embargos, a sentença.

Inconformada a Recorrente, interpôs recurso de revista para este Tribunal, com fundamento no art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A d. Procuradoria Geral a fls. 40, opinou pelo não conhecimento e não provimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, dado que o mesmo se encontra fundamentado.

Quanto ao mérito, O Reclamante confessou que assinou os recibos de fls. 12

usque fls. 19, alegando, no entanto, ser analfabeto, sabendo, apenas, assinar o nome. Ora, nenhuma prova produziu, nesse sentido, ao contrário, assinou, até, os termos de depoimentos constantes dos autos. Se, portanto, não foi demonstrada essa alegação, e os recibos foram assinados pelo próprio empregado, como confessado, atende-se ao que dispõe o art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo certo que deve prevalecer o que nos mesmos se contam, pois, tratando-se de uma transação, esta produz os efeitos, entre as partes de coisa julgada, ex-*vi* do art. 1.030 do Código Civil Brasileiro, somente rescindível por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Nestas condições, dou provimento ao recurso, para absolver a Recorrente da condenação.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, conhecer do recurso, e, vencido o Senhor Ministro Mário Lopes de Oliveira, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1959. — Astolfo Serra, Presidente e Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO N.º TST BR-3.762-5

Com o advento da Lei n.º 605 de 1949 a indenização de antiguidade de empregado horista há que ser calculada na base de 240 horas por mês.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente Material Ferrovário S.A. — Malersa — e, como Recorrido Alperiques Henriques Vieira:

A presente revista, manifestada pela reclamada, com invocação de suas alíneas do art. 96 da Consolidação das Leis do Trabalho, objetiva a redução da indenização de antiguidade na base de 200 horas por mês, como disposto no § 3.º do art. 4.º do referido diploma legal.

Contra-arrazoado, opinou a D. Procuradoria Geral pelo conhecimento das não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento:

Justificada está a revista com citação do acórdão em abono da tese sustentada pela recorrente.

Mérito:

A Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, que assegura aos empregados — exceção aos casos que especifica o des-canso semanal remunerado, como contrato de prestação eletiva de trabalho, implicitamente reconheceu como sendo de 240 horas o mês do trabalhador horista. A revogação tácita, portanto, do § 3.º do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho, decorre da própria Lei n.º 605, e não do seu regulamento aprovado pelo Decreto n.º 27.048, de 12 de agosto de 1949, que apenas tornou expresso o que já dispensa a lei regulamentada. Assim, despedido sem justa causa, faz jus o recorrido a indenização na base de 240 horas, tendo em vista, ainda, o que dispõe o art. 477 da Consolidação determinando que o cálculo seja procedido de acordo com a maior remuneração percebida pelo empregado, nela compreendido o re-
curso semanal.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, unânime,mente,

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1959. — Oscar Saraiva, Presidente. — Te-lio da Costa Monteiro, Relator.

Ciente. — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROC. TST RR — 3.773/58

O mau procedimento compreende faltas sem classificação específica e ocorre quando o fato torna impossível a manutenção do emprego, pela incompatibilidade com o empregador.

Vistos e relatados estes autos em que são partes como Recorrentes Panificação Santa Rosa e, como Recorrido, Murilo Nazareth de Araújo.

Condenação ao pagamento de indenização e pré aviso, por despedida injusta. Os fatos do que resultou a demissão assim se passaram: por ocasião do pagamento dos salários, o empregado se recusou a assinar a respectiva folha, pois pretendia consultar o seu Sindicato sobre a regularidade da matéria. Surgiu desinteligência entre o empregado e o patrão. Aquele apoderou-se de vales de salários. Foi chamada a Rádio Patrulha. Conduzidos ao Distrito Policial, ali fez a restituição. A Junta considerou inexistir ato de indisciplina ou insubordinação a recusa de assinatura daquitação. Quanto à não devolução dos vales, não configura improbidade (sentença de fls. 6 a 8). Mantida a condenação, sob a presente revista, com base nas alíneas do permissivo legal opinando a Procuradoria Geral pelo provimento. É o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento — A recorrente traz à colação acórdãos sobre desrespeito a superior (fls. 55), nau provimento (fls. 57) e aponta como violado o art. 452, b, da Consolidação. Aqui não há discussão sobre o principal fato: o empregado se apoderou dos vales, somente os devolvendo na Polícia. A controvérsia cinge-se a qualificação da conduta do reclamante como indisciplina, insubordinação, ou mau procedimento. Conheço do recurso. A questão é tranquila sobre o fato essencial, discute-se o efeito jurídico.

Mérito — No tocante à recusa a assinar a folha de pagamento, não configura ato de indisciplina ou insubordinação. Ao reclamante assistia o direito de verificar, previamente, a legitimidade dos documentos. Relativamente aos vales, bem observou o nacer do ilustre Procurador Sobral Barcelos:

Mas o reclamante não se limitou à recusa: para repetirmos sua expressão, "apoderou-se" dos vales que emitira a favor da reclamada, por adiantamentos de salário no valor de Cr\$ 2.200,00 o somente os devolveu no Distrito Policial no qual lóra conduzido pela Rádio Patrulha, juntamente com o representante da reclamada, a chamado desta.

O mau procedimento ressalta à evidência, sendo por outro lado inaceitável, *data venia*, a alegação aceita pela M.M. Junta de ter sido feita "espontaneamente" a devolução dos vales somente conseguida na polícia".

O mau procedimento é uma falta da maior amplitude, abrangendo faltas sem classificação específica, e ocorre quando o fato torna inconveniente a manutenção da relação de emprego. É a hipótese, dadas as circunstâncias: apropriação de documentos de débito (vales); recusa a restituí-los; discussão ou alteração com o empregador, que somente na Polícia obteve a devolução dos documentos.

Dou provimento, para absolver a reclamada da condenação, que lhe foi imposta.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação imposta.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1959. — Astolfo Serra, Presidente. — Oliveira Lima, Relator.

Ciente: — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROC. TST-RR — 2.383-58

Prescrição — Não interrompe a prescrição a reclamação que veio a ser arquivada (art. 844 da C. L.T.), acarretando a preempção da instância. (Art. 175 do Código Civil).

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Cortume Franco Brasileiro S.A. e, como Recorrido, Manuel Jorge de Oliveira:

Rejeitou a M.M. Junta a defesa da reclamada, fundada em prescrição, por entender que as reclamações ajuizadas pelo reclamante anteriormente, ainda que tivessem sido arquivadas pelo réu não comparecimento às audiências, tiveram, porém, o efeito de interromper a prescrição (fls. 17-18-lido).

No recurso de revista aponta a empresa reclamada, como violado pela ré decisão recorrida, o artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e, como divergente, acórdão do P. Tribunal da Primeira Região, no sentido de que "a reclamação arquivada, em razão da ausência do reclamante, não interrompe a prescrição, pois, nesse caso, dá-se a absolvição de instância e, consequentemente, a extinção do processo em todos os seus efeitos" (fls. 33).

A d. Procuradoria opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço, do recurso, face à divergência apontada, no sentido de que não interrompe a prescrição a reclamação arquivada pela ausência do reclamante à audiência.

No mérito dou provimento ao recurso, para julgar prescrito o direito do reclamante *data venia* do eminente relator e da d. Procuradoria.

Verifica-se dos autos que o reclamante foi despedido em 13-10-55 e a presente reclamação só foi distribuída à 13-1-58, depois de decorridos mais de dois anos, por consequente.

As reclamações ajuizadas em 7-11-55 e 7-4-57 (certidões de fls. 11 e 12), nenhuma influência tiveram no curso da prescrição, desde que vieram a ser arquivadas, pelo não comparecimento do reclamante às audiências.

Como ensina *Wilson Batalha* (Instituições de Direito Processual do Trabalho, pág. 227), o arquivamento da reclamação, no processo trabalhista, significa absolvição de instância.

Carvalho Santos assinala que o resultado precipuo da absolvição da instância "consiste em tornar sem efeito a citação feita e, como consequência, todos os atos processuais praticados até o momento da sua decretação" (Cód. Proc. Civil Interpret., vol. III, página 104).

Pontes de Miranda, por sua vez, em comentário ao art. 203 do Código do Processo Civil, é incisivo, ao escrever: "Produz intervenção da prescrição a citação no processo em que o réu foi absolvido da instância? De modo nenhum. A absolvição extingue o processo em todos os seus efeitos processuais e de direito material. Todo o processo, portanto, também, a citação". (Com. Cód. Proc. Civ. vol. II, pág. 143).

Carvalho Santos, ainda em comentário ao artigo 201 do Código do Processo Civil, acentua, por outro lado, que "absolvição de instância e preempção de instância se equivalem em nosso direito" (Liv. cit., pág. 103).

Ora, o Código Civil dispõe no artigo 175: "a prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma, por circundata, ou por se achar precepta a instância ou a ação".

Assim sendo, quer se considere precepta a instância, quer se considere circundata a citação pelo não comparecimento do autor à audiência para a qual foi citado o réu (o art. 844 da C.L.T. consagra prática semelhante à velha praxe de acusação da citação), as reclamações arquivadas não têm o efeito de interromper a prescrição, de acordo com o disposto no artigo 175 do Código Civil.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, por unanimidade, e dar-lhe provimento para julgar prescrito o direito de reclamar, vencidos os Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, relator, e Antônio Carvalho, revisor.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1958. — *Júlio Barata*, Presidente. — *Jonas Melo de Carvalho*, Relator "ad hoc".

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Primeira Região

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT 2-59

Reajustamento normativo de critério jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de dissídio coletivo, em que são partes, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Hidroelétrica de Niterói, como suscitante, e Companhia Brasileira Elétrica, como suscitada.

Nos termos da inicial de fls. 2, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidroelétrica de Niterói ajuizou dissídio coletivo contra a Companhia Brasileira de Energia Elétrica, postulando o que se contém nos itens I a V da tabela que incorporou à aludida petição.

A suscitada contestou a fls. 22, impugnando o pedido nas bases expostas inicialmente, mas concordando

A Junta superior, a fls. 53, aumento do custo de vida.

A Junta superior, a fls. 53, aumento de 40%, com as condições que propôs.

E a douta Procuradoria opinou por aumento de 38%.

Voto

A função da sentença normativa, no caso, é trazer o nível dos salários da data-base, que é 28-12-1957, ao nível atual do custo de vida, possibilitando aos empregados viverem agora como viviam antes, em face do alteamento do custo de vida.

Esse custo subiu, no referido tempo, de 32,06% (fls. 47).

Mas, os susciantes pediram e a suscitada anuiu que a esse percentual algo se acresça a título de instrução de filhos e diversão da família necessidades também elementares. Acresce que a estatística de fls. 47 é até abril exclusiva, como é de praxe nessas informações. Incluindo-se no real aumento do custo de vida os meses de abril, maio e junho, ter-se-á majoração aproximada de 40%, pois só em abril foi de 3,37% (fls. 44).

Com esse aditivo, justo é o aumento normativo de 40%, que deverá incidir sobre os salários vigentes em 28 de dezembro de 1957, que é a data-base, com o teto de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

De se negar é o adicional de tempo de serviço, porque é matéria que deve ser deixada à livre contratualidade das partes.

Tal majoração será clausulada como abaixo se estabelece.

Quanto ao abono de Natal, é de justiça, ante as exposições dos autos, se fixe em um mês de salário, até o limite máximo de Cr\$ 10.000,00.

Assim,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em conceder um aumento de 40% sobre os salários vigentes em 28-12-1957, com um teto de Cr\$ 10.000,00, vencido nesta parte o juiz Relator, ficando esse aumento condicionado às seguintes cláusulas: "1) O abono de Natal, será de um mês de salários, com um teto de Cr\$ 10.000,00, vencido o Sr. Juiz Relator, que dava o abono de Cr\$ 10.000,00, indistintamente, sem teto; 2) Para os admitidos entre a data base (28-12-57) e a do ajuizamento (1-4-59), o aumento será de tantos um quinze avos de 40% quantos forem os meses completos decorridos entre a admissão e o ajuizamento, por maioria, contra o voto do Sr. Juiz Délio Maranhão, que dava o aumento proporcional aos admitidos entre a data base e a da vigência; 3) Nenhum empregado novo poderá perceber salário superior ao de outro da mesma categoria, mais antigo, em consequência desta decisão, unânime; 4) Compensação de todos os aumentos, espontâneos ou compulsórios, havidos após a data base, unânime; 5) vigência desta decisão a partir desta data, pelo voto de desempate, vencidos os juizes Délio Maranhão e Rodrigues de Amorim, que adotavam a vigência a partir da publicação do acórdão e o Sr. Juiz Moraes Gattes, que adotava a mesma a partir do trânsito em julgado".

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1959. — *Celso Lanna*, Presidente. — *João Batista de Almeida*, Relator. Ciente: *Carlos Mendes Pimentel*, Procurador Regional Substituto.

SESSÃO DO DIA 26 DE JUNHO DE 1959

Processo 2/DC-59

Relator: Juiz J. Batista de Almeida.

Suscitante: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Hidroelétrica de Niterói.

Suscitado: Cia. Brasileira de Energia Elétrica.

Acordam, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Re-

gião, por unanimidade, em conceder um aumento de 40% sobre os salários vigentes em 28-12-57, com um teto de Cr\$ 10.000,00, vencido nesta parte o Juiz Relator, ficando esse aumento condicionado às seguintes cláusulas: 1) O abono de Natal será de um mês de salários, com um teto de Cr\$ 10.000,00, vencido o Juiz Relator, que dava o abono de Cr\$ 10.000,00, indistintamente, sem teto; 2) Para os admitidos entre a data base (28 de dezembro de 1957) e do ajuizamento (1-4-59), o aumento será de tantos um quinze avos de 40% quantos forem os meses completos decorridos entre a admissão e o ajuizamento, por maioria, contra o voto do Senhor Juiz Délio Maranhão, que dava o aumento proporcional aos admitidos entre a data base e a da vigência; 3) Nenhum empregado novo poderá perceber salário superior ao de outro da mesma categoria, mais antigo, em consequência desta decisão, unânime; 4) Compensação de todos os aumentos, espontâneos ou compulsórios, havidos após a data base, unânime; 5) vigência desta decisão a partir desta data, pelo voto de desempate, vencidos os Srs. Juizes Délio Maranhão e Rodrigues de Amorim, que adotavam a vigência a partir da publicação do acórdão e o Sr. Juiz Moraes Gattes, que adotava a mesma a partir do trânsito em julgado."

REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO Nº 7-59

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de revisão de dissídio coletivo, em que são partes, Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, como suscitante, e Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congeladas do Rio de Janeiro e outros, como suscitados; Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, homologar o acórdão de fls. 8 e 82 para que produza os devidos e legais efeitos. O suscitante Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro e parte dos suscitados: Sindicato do Comércio Atacadista de Carvão Vegetal e Lenha do Rio de Janeiro, Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas do Rio de Janeiro, Sindicato do Comércio Atacadista de Jóias e Relógios do Rio de Janeiro, Associação Comercial do Rio de Janeiro, Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Rio de Janeiro, Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinhos do Rio de Janeiro, Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens do Rio de Janeiro, resolveram perante o Exmo. Senhor Juiz Presidente do Tribunal Regional, promover solução conciliatória na revisão do presente dissídio coletivo, para aumento salarial dos seus empregados. A douta Procuradoria Regional nada opôs à pretensão, continuando, entretanto, o processamento da revisão, quanto aos demais suscitados. Homologo, pois, o acórdão para que produza os devidos e legais efeitos, nas seguintes bases: "PRIMEIRA — O aumento será de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre os salários resultantes do último acórdão (10 de junho de 1958); SEGUNDA — Os empregados que percebem salário misto terão o aumento calculado sobre a parte fixa, não podendo esse aumento ser inferior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) mensais; TERCEIRA — O aumento será extensivo, na mesma base, a todos os menores sujeitos, ou não, à formação profissional; QUARTA — Serão compensados todos os aumentos, espontâneos ou não; QUINTA — O aumento será devido a partir de primeiro de março de mil novecentos e cinquenta e nove; SEXTA — O aumento máximo será

de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) mensais; SÉTIMA — Só terão direito ao aumento os empregados que são ou possam ser associados do Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro; OITAVA — Para efeito de um futuro acórdão ou dissídio fica entendido que será levado em consideração o aumento do custo de vida a partir de primeiro de março de mil novecentos e cinquenta e nove; NONA — O presente acórdão terá validade por um ano; DÉCIMA — Não terão direito ao aumento os empregados admitidos após trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito. Para os empregados admitidos entre dez de junho de mil novecentos e cinquenta e oito e trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito o aumento será de tantos 3% quantos forem os meses decorridos entre a data da admissão e trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito; DÉCIMA PRIMEIRA — As diferenças vencidas, de primeiro de março de mil novecentos e cinquenta e nove a trinta de maio de mil novecentos e cinquenta e nove, serão pagas em quatro prestações mensais iguais e sucessivas, a partir de trinta e um de julho de mil novecentos e cinquenta e nove; DÉCIMA SEGUNDA — Não estarão sujeitas ao presente acórdão as empresas que, e execução, provarem sua situação deficitária, enquanto perdurar a mesma. Fio de Janeiro, vinte e seis de junho de mil novecentos e cinquenta e nove. — *Celso Lanna*, Presidente. — *Antonio Rodrigues de Amorim*, Relator. Ciente: — *Alvaro Lins Jun'or*, Procurador Adjunto Substituto. Confere com o original. Em primeiro de julho de mil novecentos e cinquenta e nove. — *M. Soares*.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 2.193-58

Revelia não-elidida. Confirmação da sentença

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário de nº 2.193-59, sendo recorrente João Peres Sad e recorrido Joaquim Francisco de Mesquita:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade, negar provimento ao recurso.

Custas, "ex lege".

A preliminar não procede. A reclamada, revel à audiência, não justificou sua ausência. Diz-se, no particular, que a notificação para comparecer a audiência não foi recebida. Prova, porém, não se fez. Nem houve devolução da notificação. Bem, por igual, o recorrente provou que a deixara de receber.

Aliás, a notificação da decisão foi entregue ao Sindicato dos Marceneiros e o recorrente confessa que dela teve ciência.

De *meritis*, alega o recorrente não ser o reclamante seu empregado. A M. Junta teria descuidado de examinar a carteira profissional do reclamante, não empregando cuidados em formalizar a condição de emprego.

A verdade, porém, é que, na inicial, há afirmações relativas à data de admissão, ao salário contratual, sua formação de pagamento e o início do contrato. E o pedido tem por objeto salários retidos e não pagos desde janeiro.

Sem dúvida que a negativa da relação de emprego pode acarretar indenização de direito. Na espécie, porém, a confissão da matéria de fato está plenamente evidenciada, ante o que se contém no pedido.